



# **SENADO FEDERAL**

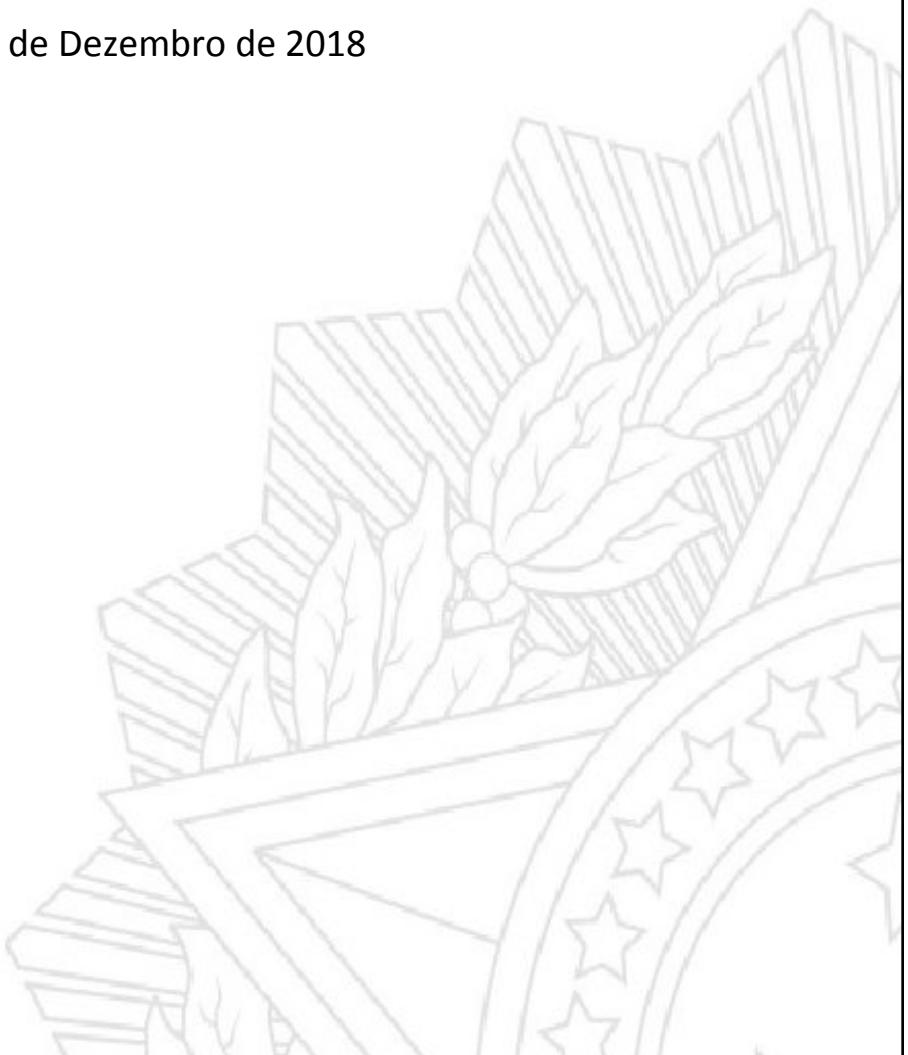
## **PARECER (SF) Nº 22, DE 2018**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017, que Altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015 (aumenta o prazo para que conste em embalagens alerta sobre consumo responsável de água).

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senadora Regina Sousa

04 de Dezembro de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.273, de 2016, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015.*

SF/18242/83656-97

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.273, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água, para alterar o início da vigência da lei no caso de produtos já comercializáveis.*

A proposição é composta de um único artigo, que determina que, no caso de produtos já comercializáveis, o prazo de início da vigência da lei inicie-se após dois anos de sua publicação, permanecendo o prazo de início original, de 365 dias, apenas para novos produtos.

Em sua justificação, o autor afirma que a mudança dos rótulos de produtos que já estão em fase de comercialização implicará novos leiautes, tornando o prazo original impraticável, e que o “volume morto” das principais represas já está recuperado.

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal a matéria foi distribuída para análise da CMA e, após a manifestação desta Comissão, será encaminhada à apreciação pelo Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e à defesa dos recursos hídricos, assuntos que fazem parte do escopo do PLC nº 37, de 2017. É, portanto, regimental a análise da proposição por esta Comissão.

Por ser a CMA a única comissão a apreciar a matéria, cabe-lhe analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa. Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, tendo em vista que compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, a teor do disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como por não ter sido afetada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, entendemos ser necessária e educativa a exigência de mensagens de advertência nos rótulos e embalagens de equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implique consumo de água quanto ao uso racional da água e ao risco de escassez desse valioso recurso.

No entanto, julgamos que o prazo que a lei determinou para o início de sua vigência, que é de um ano, é exíguo para produtos que já estavam em plena comercialização quando da publicação da norma. Com efeito, muitos desses produtos têm prazo de validade superior a um ano, e várias unidades já fabricadas quando da publicação da lei permaneciam nas prateleiras do comércio após o início de seu prazo de vigência, o que tornava esses produtos irregulares.

Ademais, a redefinição de leiautes de embalagens e rótulos demanda tempo e recursos financeiros, o que torna impraticável para a maior parte das indústrias, especialmente as menores, a adaptação de toda a sua linha de produtos à nova exigência em tão pouco tempo.



SF/18242/83656-97

Para os novos lançamentos, a situação é distinta, pois já está no planejamento das empresas a concepção de novos rótulos e embalagens, o que torna viável a adesão à lei em prazo inferior.

A extensão do prazo para se iniciar a exigência de novos rótulos e embalagens com as mensagens de advertência determinadas pela lei, no caso dos produtos já comercializados, não causará prejuízo para a sensibilização dos consumidores, pois na impossibilidade prática de rápida adequação, já não havia concretamente o resultado que a lei previa, restando ao Estado apenas a obrigação de punir as empresas pelo descumprimento normativo, sem qualquer benefício em termos de indução ao uso racional da água.

Dessa forma, consideramos meritório o PLC nº 37, de 2017. Entretanto, entendemos que a prorrogação por apenas um ano para os produtos que já estão em comercialização é insuficiente. Ainda há um número grande de produtos, de diversas marcas, que estão nas prateleiras em desconformidade com a lei desde 30 de dezembro de 2016. Estender o prazo por um ano significará regularizar as vendas que ocorreram até o dia 30 de dezembro de 2017. Essa regularização é praticamente inócuia, pois é quase impossível para a fiscalização identificar situações pretéritas de vendas de produtos em desconformidade com a lei. Ademais, essa prorrogação manteria na clandestinidade os produtos que atualmente estão à venda sem que seus rótulos veiculem mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

De fato, desde o início de vigência da Lei nº 13.233, de 2015, já foram transcorridos mais de quatorze meses. E desde a publicação da mencionada lei, mais de vinte e seis meses. Aparentemente esse poderia ser considerado um prazo razoável para a adequação dos produtos. É necessário, porém, observar que o País vem passando por considerável crise econômica desde então, o que criou dificuldades para que o setor empresarial, principalmente as pequenas indústrias, pudesse investir em novos leiautes de embalagens. Assim, acreditamos que estender o prazo de adequação até o final de 2018 é medida razoável, que não prejudicará o objetivo de levar os consumidores à reflexão sobre como estão utilizando os recursos hídricos que a eles são disponibilizados.

À guisa de fecho, notamos, contudo, que o projeto deve ser aprimorado mediante a aplicação de redação mais precisa à cláusula de vigência da lei, de modo a contemplar o intuito da proposição de maneira não ambígua. Portanto, as expressões “novos produtos” e “produtos já



comercializáveis” devem ser excluídas. A nova redação deve indicar com precisão qual a data limite de início da comercialização que sujeita o produto a um prazo maior de adaptação, especificando também a data em que a exigência imposta pela lei será aplicada. Com a emenda que propomos, atinge-se com clareza o objetivo pretendido pela iniciativa.

Conforme o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, incumbe ainda a correção da ementa, de modo a explicitar o objeto da proposição, ausente na ementa original, evitando assim o que se denomina “ementa cega”.

Por fim, é necessário incluir artigo na proposição estabelecendo a cláusula de vigência da lei que dela se originar.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1-CMA**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017:

“Altera o art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água, para alterar o início da vigência da lei no que diz respeito aos produtos já em comercialização.”

#### **EMENDA Nº 2-CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 3º** .....



*Parágrafo único.* Para os produtos cuja comercialização teve início até 30 de dezembro de 2016, o disposto nesta Lei se aplicará a partir de 30 de dezembro de 2018.’ (NR)’

### **EMENDA N° 3-CMA**

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2017:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18242.83656-97  




**Relatório de Registro de Presença**  
**CMA, 04/12/2018 às 15h - 14ª, Extraordinária**  
Comissão de Meio Ambiente

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO	
VALDIR RAUPP	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES	

### Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA  
JOSÉ MARANHÃO  
JOSÉ PIMENTEL  
GARIBALDI ALVES FILHO  
VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 37/2017)**

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37 DE 2017, COM AS EMENDAS NOS 1 A 3-CMA.

04 de Dezembro de 2018

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente